

Projeto de Lei n.º 524/XV/1.ª (PCP)

Título: Programa nacional de avaliação e controlo da utilização superintensiva do solo agrícola e atlas de utilização intensiva do solo

Data de admissão: 3 de fevereiro de 2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

Os autores da iniciativa em apreço começam por afirmar que o sistema agrícola em Portugal sofreu nos últimos anos grandes alterações que se manifestam de forma acentuada nos seguintes fatores:

- Alteração do regime de produção (aumento exponencial das áreas de produção intensiva e superintensiva);
- Aumento das áreas de estufa;
- Concentração da propriedade com o conseqüente aumento da área média das explorações agrícolas.

Referem ainda que este modelo de produção agrícola está assente:

- Na sobreexploração da terra – Compassos reduzidos e conseqüente elevada ocupação dos solos;
- Nos consumos de águas superiores aos tradicionais;
- Na utilização massiva de agroquímicos - fertilizantes e pesticidas; e
- Na durabilidade de plantações quase sempre inferior a 20 anos.

E que este modelo de produção tem vindo a ser implementado no Alentejo e de uma forma muito acentuada na área de influência do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

Sublinham também os proponentes que o aumento significativo das monoculturas permanentes e das espécies exóticas em extensas áreas, constitui um risco elevado das plantações à exposição a agentes bióticos nocivos e a intensificação da utilização de pesticidas para controlo das pragas com as conseqüências negativas que se podem antever.

crescentam que os grandes investimentos hidroagrícolas (muitas vezes com capitais estrangeiros):

- Têm promovido o aumento da produção, mas também estimulado a concentração da propriedade;
- Não têm promovido o povoamento;

Projeto de Lei n.º 524/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

- Não têm reduzido o desemprego;
- Têm fomentado a precariedade laboral, os baixos salários; e a degradação das condições de vida dos trabalhadores.

Finalmente, consideram que urge que o sistema agrícola nacional assegure:

- A soberania alimentar;
- A proteção dos solos;
- Os recursos hídricos;
- As populações.

Perante o exposto julgam necessário conhecer a realidade atual em matéria de ocupação agrícola intensiva do solo, as suas implicações para as comunidades e ambiente, controlar e monitorizar os seus efeitos e, por isso, se apresenta esta iniciativa legislativa visando a elaboração de um **Programa Nacional de Avaliação e Controlo da Utilização Suprintensiva do solo agrícola cujos elementos se sistematizem no Atlas de Utilização Intensiva do Solo** que traduza a realidade geográfica e as medidas de controlo a considerar sobre esta matéria.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento,

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

No que respeita ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo, não é possível aferir com rigor se há aumento da despesa, nem sequer quantificar esse aumento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 7 de fevereiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa - «Programa nacional de avaliação e controlo da utilização superintensiva do solo agrícola e atlas de utilização intensiva do solo» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 8.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A política agrícola tem consagração constitucional, constando do [artigo 93.º da Constituição](#)³ os objetivos que a mesma deve prosseguir, dos quais se destacam o aumento da produção e da produtividade da agricultura, com o intuito de reforçar a competitividade e assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação; e garantir que o uso e a

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 17/02/2023.

gestão dos solos e dos restantes recursos naturais são feitos de forma racional. A mesma norma constitucional incumbe o Estado de promover uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

A [Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#)⁴ – lei de bases do desenvolvimento agrário –, consagra as bases em que assenta a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional.

A política de desenvolvimento agrário obedece a três princípios gerais, elencados no [artigo 2.º](#): princípio da multifuncionalidade da agricultura; princípio da equidade nas condições de produção no interior do espaço comunitário; e princípio da proteção das zonas afetadas por desvantagens naturais permanentes. No [artigo seguinte](#) são enunciados os objetivos estratégicos da política agrícola.

O n.º 1 do [artigo 13.º](#) desta lei prevê que «[d]eve ser promovida a utilização racional e ordenada dos solos com aptidão agrícola que assegure a conservação da sua capacidade produtiva e uma protecção efectiva contra a erosão e contra a poluição química ou orgânica», o qual deve ser conjugado com o teor do artigo que o antecede, que determina que os métodos de produção agrária devem ser compatíveis com uma utilização económica e ecologicamente racional dos recursos naturais que lhe servem de suporte, baseados em tecnologias que não induzam efeitos negativos irreversíveis sobre o ambiente.

Na verdade, a salvaguarda da capacidade produtiva dos solos, da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos e da conservação da biodiversidade associada à fauna e à flora é essencial para o desenvolvimento sustentado dos sistemas produtivos agrícolas, no longo prazo.

As bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo constam da [Lei n.º 31/2014, de 30 de maio](#)⁵. Tendo em consideração o teor desta iniciativa legislativa, destacam-se os seguintes fins desta política: valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais; garantir o desenvolvimento

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁵ Versão consolidada.

sustentável, a competitividade económica territorial, a criação de emprego e a organização eficiente do mercado fundiário; evitar a contaminação do solo, eliminando ou minorando os efeitos de substâncias poluentes, a fim de garantir a salvaguarda da saúde humana e do ambiente; assegurar o aproveitamento racional e eficiente do solo, enquanto recurso natural escasso e valorizar a biodiversidade; e dinamizar as potencialidades das áreas agrícolas, florestais e silvo-pastoris ([artigo 2.º](#)).

As políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo estão subordinadas a um vasto conjunto de princípios gerais, elencados no [artigo 3.º](#), dos quais se destacam os três primeiros: a solidariedade intra e intergeracional, assegurando às gerações presentes e futuras qualidade de vida e um equilibrado desenvolvimento socioeconómico; a responsabilidade, garantindo a prévia avaliação das intervenções com impacte relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou de compensação de danos que ponham em causa o património natural, cultural e paisagístico; e a economia e eficiência, assegurando a utilização racional e eficiente dos recursos naturais e culturais, bem como a sustentabilidade ambiental e financeira das opções adotadas pelos programas e planos territoriais.

No que toca a direitos e deveres, a lei garante o direito de todos a «usar e fruir o solo, no respeito pelos usos e utilizações previstos na lei e nos programas e planos territoriais» ([artigo 6.º](#)), por um lado, mas, por outro, impõe aos cidadãos os deveres de utilizar de forma sustentável e racional o território e os recursos naturais e respeitar o ambiente, o património cultural e a paisagem ([artigo 7.º](#)). O Estado, por sua vez, encontra-se obrigado a garantir o uso do solo, de acordo com o desenvolvimento sustentável e de modo a prevenir a sua degradação ([artigo 8.º](#)).

O regime de uso do solo define a disciplina relativa à respetiva ocupação, utilização e transformação, sendo estabelecido pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal através da classificação e qualificação do solo. Esta determina o destino básico do solo, com respeito pela sua natureza, e assenta na distinção entre solo rústico⁶

⁶ Definido como aquele que «pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano» [[artigo 10.º](#), n.º 2, alínea a)].

e solo urbano⁷.

A [Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) (DGADR) tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da regulação da atividade das explorações agrícolas, dos recursos genéticos agrícolas, da qualificação dos agentes rurais e diversificação económica das zonas rurais, da gestão sustentável do território e do regadio, exercendo funções de autoridade nacional do regadio.

No âmbito das suas competências na área do ordenamento e território rural, destaca-se o [projeto](#) intitulado «Tratamento da informação nacional da classificação do solo e sua disponibilização em plataforma WebSIG», que visa uniformizar a informação espacial da cartografia de solos existente em Portugal Continental, unificar os diferentes sistemas de classificação de solos utilizados até à atualidade num único sistema com correspondência global, de modo a permitir a estruturação de um Sistema Nacional de Informação de Solos, e, finalmente, criar um atlas digital de solos de Portugal Continental.

O [Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março](#)⁸, aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN). A RAN é o conjunto das áreas que, em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos, apresentam maior aptidão para a atividade agrícola, constituindo uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo ([artigo 2.º](#)), desempenhando, assim, um papel fundamental na concretização dos objetivos principais da preservação do recurso do solo e sua afetação à agricultura.

De acordo com o [artigo 4.º](#) deste diploma, constituem objetivos da RAN: proteger o recurso «solo», como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola; contribuir para o desenvolvimento sustentável desta atividade; promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território; contribuir para a preservação dos recursos naturais; assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores; contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de

⁷ É considerado urbano o solo «o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação» [artigo 10.º, n.º 2, alínea b)].

⁸ Texto consolidado.

Conservação da Natureza; e adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso «solo».

As terras e os solos são classificados pela DGADR segundo a sua aptidão para o uso agrícola, com base na metodologia de classificação da aptidão da terra recomendada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), que considera as características agroclimáticas, da topografia e dos solos, tal como previsto nos [artigos 6.º e 7.º](#). Integram a RAN as unidades de terra que apresentam elevada ou moderada aptidão para a atividade agrícola.

Importa trazer aqui à colação o regime jurídico da proteção do ambiente, aprovado pela [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)⁹, que define as bases gerais da política de ambiente. Desde logo, esta política visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos ([artigo 2.º](#)).

Nos termos do [artigo 10.º](#), a «política de ambiente tem por objeto os componentes ambientais naturais, como o ar, a água e o mar, a biodiversidade, o solo e o subsolo, a paisagem, e reconhece e valoriza a importância dos recursos naturais e dos bens e serviços dos ecossistemas».

Para prevenir, reduzir ou eliminar os impactos ambientais negativos, a política de ambiente assenta em instrumentos de informação ambiental, de planeamento económico e financeiro, de avaliação ambiental, de autorização ou licenciamento ambiental, de melhoria contínua do desempenho ambiental e de controlo, fiscalização e inspeção ([artigo 14.º](#)).

O [artigo 18.º](#) manda submeter a avaliação ambiental prévia à sua aprovação os programas, planos e projetos, públicos ou privados, que possam afetar o ambiente, o território ou a qualidade de vida dos cidadãos.

⁹ Idem.

A avaliação de impacto ambiental é regulada pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#)¹⁰, encontrando-se os projetos de agricultura, silvicultura e aquicultura abrangidos nos termos do anexo II desde diploma.

Finalmente, refere-se outra legislação relevante, tendo em consideração o assunto desta iniciativa legislativa:

- [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#)¹¹, que aprova o regime de utilização dos recursos hídricos;
- [Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho](#)¹², que aprova o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), que aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2020, de 13 de outubro](#), que aprova a Agenda de Inovação para a Agricultura 2020-2030, também designada por «Agenda Terra Futura»;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2021, de 27 de julho](#), que define orientações e recomendações relativas à informação e sustentabilidade da atividade agrícola intensiva.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A agricultura e o ambiente inserem-se na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual, como resulta do artigo 4.º, n.º 2, alíneas d) e e) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#). Assim, nos termos do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#) e densificado no seu [Protocolo adicional n.º 2](#), uma intervenção está legitimada se os *objetivos não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos*

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Idem.

¹² Ibidem.

da ação considerada. De acordo com o disposto nos artigos 38.º e seguintes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), uma política agrícola comum tem como objetivos (artigo 39.º):

- «a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;
- b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
- c) Estabilizar os mercados;
- d) Garantir a segurança dos abastecimentos;
- e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.»

Além disso, o TFUE prevê ainda a promoção de um nível de emprego elevado (artigo 9.º), a proteção do ambiente, para promover um desenvolvimento sustentável (artigo 11.º), a proteção dos consumidores (artigo 12.º), os requisitos em matéria de bem-estar dos animais (artigo 13.º), a proteção da saúde pública (artigo 168.º, n.º 1) ou a coesão económica, social e territorial (artigo 174.º a 178.º).

Cumpra ainda referir que a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), preceitua no seu artigo 37.º sob a epígrafe *Proteção do Ambiente* que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável».

Na sua Comunicação designada [Estratégia temática de proteção do solo](#), a Comissão destaca a necessidade de uma estratégia global para a proteção do solo na UE, que tivesse em conta todas as funções do solo, a sua variabilidade e complexidade e o leque dos diferentes processos de degradação aos quais pode estar sujeito, sem esquecer os aspetos socioeconómicos, sendo princípios orientadores desta estratégia a prevenção.

Cumprir referir, no âmbito do funcionamento da PAC, aos Regulamentos (UE) n.º [1305/2013](#)¹³, [1306/2013](#)¹⁴, [1307/2013](#)¹⁵ e [1308/2018](#)¹⁶, respetivamente referentes às regras aplicáveis aos pagamentos diretos aos agricultores, à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, ao apoio ao desenvolvimento rural e ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum.

No plano dos atos jurídicos vigentes, destaca-se igualmente:

- a [Decisão \(UE\) 2018/813 da Comissão, de 14 de maio de 2018](#), relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da agricultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS);
- a [Diretiva \(UE\) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](#)¹⁷, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, que estabelece um regime comum para a promoção de energia de fontes renováveis, fixando uma meta vinculativa da União para a quota global de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União em 2030, constituindo as atividades de utilização dos solos (onde se inclui a agricultura), para o seu efeito, uma das atividades económicas abrangidas;
- o [Regulamento \(UE\) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018](#), relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE;

¹³ A COM (2011) 627 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁴ A COM (2011) 628 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32013R1307>

¹⁶ A COM (2011) 626 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

¹⁷ Completada pelo [Regulamento Delegado \(UE\) 2021/2003](#) da Comissão de 6 de agosto de 2021 que completa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho com a criação da plataforma da União para o desenvolvimento da energia de fontes renováveis.

- a [Diretiva 2011/92/UE¹⁸](#) relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, também designada de Diretiva AIA – acrónimo de Avaliação de Impacto Ambiental –, a qual tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção do ambiente e que as preocupações ambientais sejam integradas na preparação e autorização de projetos. O anexo II, no seu ponto 1, refere-se à agricultura, silvicultura e aquicultura.

Uma das [prioridades](#) definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#) que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Este Pacto prevê um [plano de ação](#) para impulsionar a utilização eficiente dos recursos através da transição para uma economia limpa e circular, assim como restaurar a biodiversidade e reduzir a poluição. O plano descreve os investimentos necessários e os instrumentos de financiamento disponíveis, e explica como assegurar uma transição justa e inclusiva. A UE prestará igualmente apoio financeiro e assistência técnica para ajudar quem é mais afetado pela transição para a economia verde, através do [Mecanismo para uma Transição Justa¹⁹](#).

Neste âmbito, a [Estratégia de biodiversidade para 2030](#), aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. A estratégia propõe, nomeadamente, estabelecer objetivos vinculativos para restaurar ecossistemas degradados e rios, melhorar o estado das espécies e dos *habitats* protegidos da UE, fazer regressar os polinizadores aos terrenos agrícolas, reduzir a poluição, tornar as cidades mais ecológicas, reforçar a agricultura biológica e outras práticas agrícolas respeitadoras da biodiversidade e melhorar o estado das florestas europeias.

Além disso, a [Estratégia do Prado ao Prato](#) permitirá a transição para um sistema alimentar saudável na UE, que salvguarde a segurança alimentar e garanta o acesso

¹⁸ Alterada pela [Diretiva 2014/52/UE¹⁸](#), que entrou em vigor em 25 de abril de 2014.

¹⁹ A COM (2020) 460 relativa à proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Fundo para uma Transição Justa foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

a alimentos saudáveis com origem num planeta saudável, reduzindo a pegada ambiental e climática e reforçando a resiliência, protegendo a saúde dos cidadãos e assegurando os meios de subsistência dos operadores económicos. A Comissão desenvolveu um plano de contingência para garantir o abastecimento alimentar e a segurança alimentar em tempos de crise, assegurando um fornecimento suficiente e variado de alimentos seguros, nutritivos, acessíveis e sustentáveis aos cidadãos em todos os momentos, prevendo a criação de [um mecanismo europeu de preparação e resposta a crises de segurança alimentar](#) (EFSCM).

Em 2 de dezembro de 2021, foi formalmente adotado o [acordo sobre a reforma da PAC](#), cuja aplicação teve [início em 2023](#), e que tem por objetivo assegurar um futuro sustentável aos agricultores europeus, prestar um apoio mais direcionado para as explorações agrícolas de menor dimensão e conferir aos Estados-membros maior flexibilidade para adaptarem as medidas às condições locais.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

- ESPANHA**

- Em Espanha, a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre²⁰](#), *del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad* dispõe genericamente como princípio a manutenção dos processos ecológicos essenciais e os sistemas vitais básicos, bem como a conservação da biodiversidade e geodiversidade (*artículo 2*)

- Neste país, a competência para a gestão da conservação da natureza é das comunidades autónomas.

- Assim, e a título de exemplo, na [Comunidade Autónoma da Andaluzia²¹](#), a [Ley 8/2003 de 28 de octubre de conservación de la flora y fauna silvestres](#), na sua versão consolidada, tem como fim (*artículo 3*) a preservação da biodiversidade, garantindo a defesa das espécies mediante a proteção e conservação da flora e fauna selvagem e

²⁰ Texto consolidado retirado do site oficial BOE.es Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 20/02/2023.

²¹ Portal oficial, retirado de: <https://www.juntadeandalucia.es/>. Consulta efetuada a 20/02/2023.

os seus habitats, competindo às administrações públicas da Andaluzia (*artículo 4*) a atuação em favor das espécies selvagens baseada, entre outros princípios, de proteger o habitat próprio face a atuações que suponham uma ameaça para a sua conservação. Nesse sentido, foi divulgado pela [Dirección General de Gestión del Medio Natural y Espacios Protegidos](#)²², um [Informe sobre el impacto generado por la explotación del olivar en superintensivo sobre las especies protegidas en Andalucía](#)²³ sobre a matéria em apreço.

O país dispõe já do [Sistema de Información sobre Ocupación del Suelo de España](#)²⁴ (SIOSE), integrado no [Plan Nacional de Observación del Territorio](#)²⁵ (PNOT) que gere uma [base de dados](#)²⁶ de Ocupação do Solo em toda a Espanha como forma de estabelecer a coordenação das Administrações Públicas na geração e atualização da informação de ocupação do solo.

Não foram encontradas referências a programas específicos de avaliação de utilização superintensiva do solo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

²² Portal oficial, retirado de: https://www.juntadeandalucia.es/organismos/agriculturaganaderiapescaydesarrollosostenible/consejeria/s_gmacc/dggmnep.html. Consulta efetuada a 20/02/2023.

²³ Documento retirado do portal oficial, disponível aqui: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2018/11/informe-sobre-el-impacto-generado-por-la-explotacion-del-olivar-en-superintensivo-sobre-las-especies-protegidas-en-andalucia.pdf>. Consulta efetuada a 20/02/2023.

²⁴ Informação constante no portal oficial do Instituto Geográfico Cadastral, disponível aqui: <http://www.siose.es/presentacion>. Consulta efetuada a 20/02/2023.

²⁵ Informação constante no portal oficial do Instituto Geográfico Cadastral, disponível aqui: <https://www.ign.es/web/plan-nacional-de-observacion-del-territorio>. Consulta efetuada a 20/02/2023.

²⁶ Informação constante no portal oficial do Instituto Geográfico Cadastral, disponível aqui: <https://www.siose.es/web/quest/base-de-datos>. Consulta efetuada a 20/02/2023.

Projeto de Lei n.º 524/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados sinalizam-se os seguintes antecedentes:

- [Projeto Lei n.º 244/XV/1.ª \(BE\)](#) – Regula a instalação de culturas intensivas e obriga a avaliações de impacto ambiental - Rejeitado
- [Projeto Lei n.º 616/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes superintensivas e os núcleos habitacionais – Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 695/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – Travar a expansão de estufas e de culturas agrícolas intensivas, em geral, no perímetro de Rega do Mira – Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina – Rejeitado.
- [Projeto de Resolução n.º 835/XIV/2.ª \(PEV\)](#) – Exorta o Governo a que as culturas agrícolas permanentes superintensivas não seja beneficiárias de apoios públicos – Rejeitada.
- [Projeto de Resolução n.º 195/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas intensivas e superintensivas – Iniciativa caducada.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa em apreço, podem ser ouvidas entidades públicas que tutelam o setor e associações de produtores de culturas intensivas e superintensivas.